



ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 34/VI/2003 De 15 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

A presente lei tem como objecto desenvolver o regime de reembolso do IVA suportado em Cabo Verde por sujeitos passivos não estabelecidos em território nacional.

Artigo 2º

Âmbito

Os sujeitos passivos não estabelecidos no território nacional terão direito ao reembolso do imposto sobre o valor acrescentado que suportaram em transmissões de bens e prestações de serviços aqui efectuadas, nos termos e nas condições dos artigos seguintes.

Artigo 3º

Não residentes

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por sujeitos passivos não estabelecidos no território nacional as pessoas singulares ou colectivas que comprovem a sua sujeição a um imposto geral sobre o volume de negócios noutro país, desde que nele seja reconhecida a reciprocidade de tratamento a favor dos sujeitos passivos estabelecidos em Cabo Verde, e no período a que se refere o pedido de reembolso, satisfaçam as seguintes condições:

- a) Não tenham no território nacional nem a sede da sua actividade económica nem um estabelecimento estável a partir do qual tenham sido efectuadas operações, nem, na falta de sede ou estabelecimento estável, o seu domicílio ou a sua residência habitual;
- b) Não tenham efectuado qualquer transmissão de bens ou prestação de serviços que se considerem realizadas no território nacional, com excepção:
 - i) Das prestações de serviços de transporte e das prestações acessórias dessas prestações, isentas por força da alínea d) do n.º 1, do artigo 12º ou dos artigos 13º e 14º do RIVA;
 - ii) Das prestações de serviços previstas no n.º 6, do artigo 6º do RIVA;
 - iii) Das operações cujo imposto seja entregue pelos adquirentes, nos termos do n.º 3, do artigo 26º do RIVA .

Artigo 4º

Direito ao reembolso

1. O direito ao reembolso respeita ao imposto suportado pelo sujeito passivo não estabelecido no território nacional nas transmissões de bens e prestações de serviços que lhe tenham sido efectuadas no território nacional ou que tenha incidido sobre a importação, desde que esses bens e serviços sejam utilizados para os fins das operações correspondentes às referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 19º do RIVA e na alínea b) do artigo 3º do presente diploma.
2. A prova da afectação dos bens aos fins referidos no número anterior incumbirá ao requerente.

3. Não haverá também direito a reembolso do imposto suportado nas despesas enumeradas no artigo 20º do RIVA, nas condições nele previstas.

Artigo 5º **Formalismo**

1. Para o exercício do direito ao reembolso, os sujeitos passivos devem nomear um representante residente no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes, que cumprirá as obrigações derivadas do presente diploma e responderá, solidariamente com o representado, pelo cumprimento de tais obrigações.
2. Poderá ser exigida ao representante uma caução destinada a assegurar o valor do reembolso.

Artigo 6º **Períodos e montantes**

1. Os pedidos de reembolso devem respeitar ao imposto suportado nas transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas ao sujeito passivo não estabelecido no território nacional no período do ano civil imediatamente anterior, desde que o montante seja superior a 10 000\$ (dez mil escudos).
2. Não obstante o disposto no número anterior, poderão ser solicitados reembolsos referentes ao imposto suportado num período não inferior aos três meses imediatamente anteriores, desde que o montante a reembolsar seja superior a 50 000\$ (cinquenta mil escudos).
3. Poderão, todavia, ser apresentados pedidos de reembolso por um período diferente dos estabelecidos nos números anteriores, desde que esse período termine em 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior, e o montante a reembolsar seja superior a 10 000\$ (dez mil escudos).
4. Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, o pedido deve ser apresentado nos Serviços Centrais competentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o mais tardar até ao último dia do mês de Junho do ano seguinte àquele em que o imposto se tornou exigível, em requerimento de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças e acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Originais dos documentos de importação e das facturas ou documentos equivalentes, passados nos termos do artigo 32º ou 35º do RIVA, comprovativos de que o IVA foi suportado;
 - b) Certificado emitido pelo país onde se encontra estabelecido, comprovativo da sua sujeição a um imposto geral sobre o volume de negócios, o qual será válido pelo período de um ano a contar da data da emissão;
 - c) Certificado contendo o reconhecimento, no país respectivo, do direito ao reembolso dos sujeitos passivos estabelecidos em Cabo Verde;
 - d) Declaração assinada pelo sujeito passivo ou pelo seu representante, de que não realiza no território cabo-verdiano outras operações para além daquelas que originam o direito a dedução;
 - e) Declaração do sujeito passivo ou do seu representante, de que reembolsarão os Cofres do Estado em caso de reembolso indevido.
5. Os serviços fiscais poderão solicitar quaisquer outras informações necessárias para apreciar o fundamento do pedido de reembolso.

Artigo 7º **Apreciação e prazo**

1. Os reembolsos do imposto, quando devidos, deverão ser efectuados pelos Serviços Centrais competentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos até ao fim do sexto mês seguinte ao da apresentação do pedido, formulado nos termos do artigo anterior.
2. O prazo referido no número anterior começará a ser contado a partir da data em que dêem entrada no serviço referido no n.º 4, do artigo 6, todos os documentos exigidos no presente diploma.
3. O serviço competente aporá um visto em cada factura ou documento equivalente de importação utilizados para efeitos do pedido de reembolso, restituindo-os no prazo de um mês ao sujeito passivo.
4. As decisões de rejeição do reembolso, devidamente fundamentadas, devem ser notificadas ao requerente no prazo previsto no n.º 1, podendo ser objecto de recurso hierárquico, sem prejuízo

de impugnação judicial, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código do Processo Tributário, devendo a impugnação ser apresentada nos Serviços Centrais da DGCI ou na Repartição da área fiscal do representante.

5. Nos casos em que o reembolso implique encargos com a transferência de fundos, estes serão suportados pelo requerente, por dedução no respectivo montante.

Artigo 8º

Reembolsos indevidos

1. No caso de reembolsos indevidos, os serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos determinarão a cobrança das importâncias indevidamente restituídas, bem como das respectivas multas através da Repartição de Finanças competente, sem prejuízo das disposições relativas à assistência mútua em matéria de cobrança do IVA quando existam.

2. Se houver lugar à imposição de qualquer penalidade ou à exigência de qualquer importância indevidamente recebida, nos termos do Regulamento do IVA, ficarão suspensos quaisquer outros reembolsos ao sujeito passivo, até que aquelas se mostrem pagas.

Artigo 9º

Impressos

Fica o membro do Governo responsável pela área das Finanças autorizado a criar ou alterar, por despacho, os modelos de livros e impressos que se mostrem necessários à execução do presente diploma.

Artigo 10º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data do início de vigência do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Aprovada em 28 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional

/Aristides Raimundo Lima/

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República,

/Pedro Verona Rodrigues Pires/

Assinada em

O Presidente da Assembleia Nacional,

/Aristides Raimundo Lima/